



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

PUBLICAÇÃO

556-1245

A PRESENTE LEI FOI PUBLICADA

NO JORNAL TRIBUNA DO VALE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002.

Nº 259 PAGINA Nº 23

EM 19/04/02

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Director de Secretaria

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná aprovou, e eu, **Edeval Soares Nogueira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 1º - Toda execução de obras, construção e reforma, reconstrução, ampliação ou demolição no Município será regida por este Código.

Art. 2º - A execução de quaisquer das atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta prévia para construção;

II - aprovação do projeto definitivo.

Parágrafo único - Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um anteprojeto.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 3º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.

§ 1º - Ao interessado cabe as indicações:

- nome e endereço do proprietário;
- endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc);
- croqui.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, altura máxima, recuos mínimos e índices e aproveitamento de áreas.

SEÇÃO III

DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 4º - Após a consulta prévia, ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTÁDO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 02

II – consulta prévia para construção preenchida;
III – planta de situação e localização em escala compatível onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando, se fronteiro, rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote;

c) indicação do Norte;

d) indicação da numeração do Lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do Lote à esquerda mais próxima;

e) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;

IV – planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cada cinquenta) ou 1:100 (um para cada cem), contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) especificação dos materiais utilizados na pavimentação do mesmo;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas total da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V – cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pés-direitos, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais de revestimento.

VI – elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala de planta baixa;

VII – planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VIII – planta de localização, em escala compatível 1:50 (um para cinquenta), 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) projeção da área edificada, com a discriminação, se houver, do existente, a construir, a demolir, área de balanço;

b) localização das área construída e seus afastamentos em relação às dividas;

c) localização de fossas e sumidouros;

d) passeio público, acessos e arborização urbana;

e) pavimentação interna do lote, especificação de materiais do mesmo;

f) orientação do Norte;

g) locação de árvores de grande e médio porte no interior dos lotes, bem como espaços de jardins e hortas.

Parágrafo único – As plantas de locação e telhado poderão ser apresentadas em conjunto desde que compatíveis.

Art. 5º - Todas as plantas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, assinada pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “Aprovado”, e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art. 6º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados de conformidade com as normas estabelecidas pelo CREA-PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 03

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 7 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovara o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Construção:

Parágrafo único - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do Proprietário;
- b) local de residência;
- c) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- d) descrição sumaria da obra;
- e) local da obra;
- f) profissionais responsáveis pelo projeto de construção.

Art. 8º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º - As obras que não forem concluídas no prazo de validade, deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.

Art. 10 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 11 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição do Alvará de Construção, para:

- I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósitos de materiais durante a construção do edifício;
- II - dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial e que possuam área igual ou inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do Alvará de Construção.

SEÇÃO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 13 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm (vinte e um por trinta centímetros), margem em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm (dois centímetros e meio) do lado esquerdo para fixação em pastas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 04

§ 2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um “quadro-legenda” com 21 cm (vinte e um centímetros) de largura e 30,00 cm (trinta centímetros) de altura, no qual deverão constar os seguintes dados.

I – natureza e localização da obra (rua, quadra, numero do lote e loteamento);

II – espaço reservado para a assinatura do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros do CREA ;

III – espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo discriminados por pavimento e edícula.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções:

I – cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II – cor amarela para as partes a serem demolidas;

III – cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 14 – Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessário a aprovação de projeto modificado.

§ 1º - O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção” .

§ 2º - A aprovação do projeto modificado será anotado no Alvará de Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

Art. 15 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de obras.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate à incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

§ 4º - A Prefeitura só expedirá o Certificado de Conclusão se a edificação vistoriada estiver rigorosamente de acordo com o projeto.

SEÇÃO VIII

DAS VISTORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 05

Art. 16 – A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de identificação adequada, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papeis de qualquer natureza, desde que constitua objeto da presente legislação.

Art. 17 – Em qualquer período de execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 18 – Para efeito deste código somente profissionais, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra.

Art. 19 – Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – PR .

Art. 20 – Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 21 – Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 03 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assumir também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º - A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 22 - A Prefeitura poderá cancelar após decisão de Comissão de ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA – PR, a inscrição dos profissionais (pessoa física e jurídica) que:

- a) prosseguirem a execução da obra embargada;
- b) não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliados ou reduzidos as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) hajam ocorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) alterem as especificações indicadas no projeto ou suas dimensões;
- e) assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 06

Art. 23 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação de Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do proprietário com local da residência;
- II - número do requerimento solicitado a demolição;
- III - localização da edificação a ser demolida;
- IV - nome do profissional responsável.

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçado de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este, recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescida da taxa de 20 % (vinte por cento) da administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

CAPITULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS PAREDES

Art. 24 - As paredes, tanto externas como internas quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 cm (quinze centímetros).

Parágrafo único - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO II

DAS PORTAS, PASSAGEM OU CORREDORES

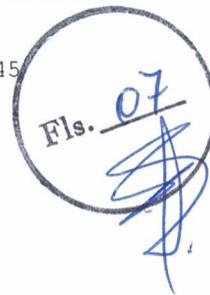
Art. 25 - As portas de acesso à edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - quando de uso comum a largura mínima será de 0,90 m (noventa centímetros);

III - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder 1,00 m (um metro) por pessoas da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 0,90 m (noventa centímetros).

Parágrafo único - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).



SEÇÃO III

DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 26 – As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do numero de pessoas que dela dependem, sendo:

I – a largura Mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,00 m (um metro) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo;

II – as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima 0,80 m (oitenta centímetros);

III – as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV – só serão permitidas escadas em leque ou caracol e de tipo em marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI – as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VII – o número máximo de degraus, sem patamar de descanso, será de 12 (doze) degraus;

VIII – ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00 (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 27 – As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos:

a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) somente serão fixados pela sua face inferior;

c) terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) estarão afastados das paredes no mínimo de 0,04 m (quatro centímetros).

Art. 28 – Os edifícios, cujo a cota do último piso utilizado for igual ou maior a 20,00 m (vinte metros), em relação à cota do passeio, deverão dispor de:

a) de uma ante-câmara entre o saguão da escada e hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b) ser ante-câmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

c) ser a ante-câmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada;

d) no recinto da caixa da escada ou da ante-câmara, não poderá ser colado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo;

e) piso, patamares e corrimão da escada serão de material incombustível e antiderrapante;

f) sistema de iluminação artificial independente de chave geral do prédio, mantido por gerador próprio.

Parágrafo único - Não será considerado para efeito de calculo desta altura o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo o destinado a serviço ou moradia do zelador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÂNIA

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 08

Art. 29 – Os edifícios cujo a cota do último piso utilizado for igual ou maior que 9,00 m (nove metros), e menor que 20,00 m (vinte metros), em relação à cota de passeio deverão dispor de:

- a) saguão da escada e hall de distribuição independentes;
- b) no recinto da escada não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou portinhola para coleta de lixo;
- c) piso e patamares e corrimões serão de material incombustível e antiderrapante;
- d) sistema de iluminação independente do hall de distribuição.

§ 1º - Não será considerado para efeito de cálculo desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de penúltimo ou destinado a serviços ou moradia do zelador.

§ 2º - Os equipamentos de segurança e de prevenção de incêndio deverão se adequar às normas vigentes que regem o assunto.

Art. 30 – Os edifícios cuja à cota do último for igual ou menor a 9,00 m (nove metros), deverão dispor de:

- a) piso, patamares e corrimão da escada serão de material incombustível e antiderrapante;
- b) sistema de iluminação artificial independente do hall de distribuição;

§ 1º - Não será considerada para efeito de cálculo desta altura o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

§ 2º - Os equipamentos de segurança e de prevenção de incêndio deverão se adequar às normas vigentes que regem o assunto.

Art. 31 – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam se as exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.

Parágrafo único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

Art. 32 – Em todo edifício com mais de 04 (quatro) pavimentos, será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador.

§ 1º - Se o edifício tiver mais que 07 (sete) pavimentos, será obrigatório a instalação de, no mínimo, 02 (dois) elevadores.

§ 2º - O térreo conta como 01 (um) pavimento, bem como cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 3º - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 4º - Se o pé direito do andar térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), contara como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro), acrescidos a este pé direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 5º - Os espaços de acesso ou circulação as portas dos elevadores deverão ter dimensão, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 6º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da ABNT e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 7º - Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

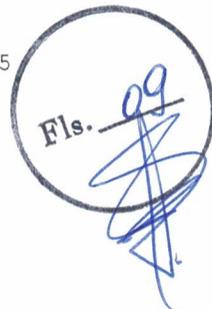




PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57



SEÇÃO IV

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 33 – Os edifícios construídos no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

I – serão sempre em balanço;

II – terão altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir da cota do passeio;

III – a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) .

Art. 34 – As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brisas, desde que não se projetem sobre o passeio.

Art. 35 – Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 36 – O tamanho mínimo dos compartimentos de habitação unifamiliares e coletivas estão definidas na Tabela II, em anexo, parte integrante deste Código.

Parágrafo único – Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão.

SEÇÃO VI

DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 37 – As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

a) ter pé direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) ter sistema de ventilação permanente;

c) ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

d) Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

e) Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90 (noventa graus), respectivamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 10

Parágrafo único – Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente no recuo obrigatório do alinhamento predial, porem poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO VIII

DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 38 – Os proprietários de imóveis que tenham frente para Vias e Logradouros Públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjetas, são obrigados a proceder o calçamento dos passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Os passeios deverão terminar na cota dos passeios dos terrenos vizinhos, não sendo permitido degraus.

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimara os proprietários a conserva-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizara o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20 % (vinte por cento) de multa.

Art. 39 – Os terrenos baldios ou não utilizados, situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto conforme dispor o Código de Posturas do Município.

Parágrafo único – O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO VIII

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 40 – Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantem a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 41 – Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio.

Art. 42 – Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “Bandejas-Salva-Vidas”, para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

§ 1º - As “Bandejas-Salva-Vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo inclinação aproximada de 45° (quarenta e cinco graus).

§ 2º - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57



SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 43 – Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

§ 1º - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,00 m (seis metros) de testada para cada moradia.

§ 2º - A taxa de ocupação e o índice de aproveitamento de área são os definidos pela Lei de Uso e Parcelamento do Solo para a zona onde se situam.

SEÇÃO II

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 44 – Consideram-se conjuntos residenciais, as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- a) o anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- b) a largura dos acessos será determinada em função de moradias a que ira servir ;
- c) o terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- d) deverá possuir “play-ground”, com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade residencial ;
- e) as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;
- f) o terreno será convenientemente drenado;
- g) a infra-estrutura exigida e regulamentada pela Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano;
- h) os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- i) exigir-se-á, a doação de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano;
- j) os conjuntos residenciais podem ser verticais e/ou horizontais.

CAPITULO IV

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 45 – As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I – ter pé direito mínimo de:

- a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 12

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - nas edificações comerciais, com área útil acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

IV - nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

V - nos bares, cafês, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósitos de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material lisos, resistentes, lavável e impermeável.

VII - nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender às mesmas exigências do item anterior;

VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro composto de vasos sanitários e lavatórios, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

IX - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 46 - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - ter largura não inferior a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 47 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - o pé direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecimento no artigo 45, Inciso I, deste Código.

Capítulo V

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 48 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 13

III – os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV – quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparados de acordo com as normas especificadas relativas a segurança na utilização, inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelo órgão competentes.

Art. 49 – Os fornos, máquinas, geladeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produzem ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – uma distância mínima de 1,00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – uma distância mínima de 1,00 (um metro), das paredes das propriedades da edificação ou das edificações vizinhas;

III – estiver de acordo com os dispositivos de segurança de cada uso específico.

CAPITULO VI

DAS ESPECIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 50 – As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I – ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de $\frac{1}{3}$ (um terço) da soma das áreas das de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima, igual a soma das áreas das salas de aula.

II – obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 51 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 14

Art. 52 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias, na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo;

II – ter além dos apartamentos ou quartos dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III – ter pisos e paredes de copa, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, ate a altura mínima de 2,00 m (dois metros) , revestidos com material lavável e impermeável ;

IV – ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço;

V – todas as demais exigências contidas no Código de Posturas do Município.

SEÇÃO IV

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE GASOLINAS E CONGÊNERES

Art. 53 – Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições :

I – ter a área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II – ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos;

III – ter compartimento sanitário e demais dependências destinadas aos empregos, de conformidade com as determinações deste código.

Art. 54 – Os postos de serviços e abastecimento de veículo só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único – Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 55 – Os postos de serviços e abastecimentos para automóveis só poderão ser estabelecidas em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 56 – Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 57 – As instalações hidráulico-sanitárias, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônica deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1246
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

Fls. 15

CAPÍTULO VIII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS

Art. 58 – Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 59 – Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I – estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

II – estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

III – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que executa;

IV – se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;

V – se não for observado o alinhamento.

§ 1º - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório à obra, por simples comunicação ao responsável técnico.

§ 2º - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-o processo administrativo e a competente ação judicial para a suspensão da obra.

§ 3º - Se o embargo for precedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas nos autos.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 60 – Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas as seguintes multas, quando:

I – de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM - por metro quadrado de construção, quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;

II – de 10% (dez por cento) da UFRM por metro quadrado, quando as obras forem executadas de desacordo com indicações apresentadas para a sua aprovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

V. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 / 0001 - 57

III - de 5% (cinco por cento) da UFRM por metro quadrado de construção, quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão da Obra;

IV - de 5 a 10% (cinco a dez por cento) da UFRM por metro quadrado de construção, para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código.

Art. 61 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar seu recolhimento amigável, dentro de 15 (quinze) dias, findos os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Art. 62 - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competentes aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 64 - Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 65 - As penalidades por infrações e suas disposições, serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 66 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a) **Tabela I** -

- anexo do Ato nº 32 do CREA-PR;
- quadro I - Projetos Obrigatórios;
- quadro IV - Eletro e Eletrônicos.

b) **Tabela II** -

- áreas mínimas;
- iluminação;
- ventilação;
- pé-direito mínimo;
- revestimento;
- verga máxima.

c) **Tabela III** -

- área de estacionamento interno para veículos.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIÁ - ESTADO DO PARANÁ, aos 25 dias do mês de março do ano de 2002.

EDEVAL SOARES NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL